

O jurisdicionado com poderes do *jus postulandi* no âmbito do juizado especial cível

Polyana da Silva Pedroso¹

Eurico Honorato de Sousa Junior²

Sumário: 1. Introdução; 2. O nascimento dos juzados especiais e o *jus postulandi* – Lei 9.099/95; 3. Finalidades e particularidades dos juzados especiais; 4. O *jus postulandi* nos juzados especiais cíveis; 5. As vantagens e desvantagens do *jus postulandi*; 6. Tentativas de extinção do *jus postulandi*; 7. Conclusão; 8. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho objetiva-se a demonstrar a aplicação efetiva do instituto do *jus postulandi* nos Juzados Especiais Cíveis, analisando a Lei 9.099/95 que regula os juzados, bem como uma explanação sobre o funcionamento e características destes, visando esclarecer como o legislador buscou aproximar a Justiça, do cidadão. A metodologia do trabalho consiste em pesquisas bibliográficas e jurisprudências, com vistas a demonstrar as particularidades destes órgãos jurisdicionais, as vantagens e desvantagens do *jus postulandi* e os tipos de matérias alegadas, visando demonstrar que o legislador acertou ao amparar o jurisdicionado com uma estrutura material e pessoal, que são os juzados especiais, que se tornaram um incentivo para o cidadão buscar a proteção para seus direitos.

Palavras-chaves: *Jus postulandi*. Juzados especiais. Vantagens. Desvantagens.

1. Introdução

Os juzados especiais cíveis surgiram para atender ao preceito constitucional expresso no artigo 98, inciso I, trazendo novos rumos à justiça brasileira no intuito de solucionar os conflitos de forma mais célere, o que tornou acessível o amparo jurisdicional para grande parte dos cidadãos em 1984, com a entrada em vigor da Lei 7.244/84 intitulada Lei das Pequenas Causas, que possibilitou as pessoas que não tinham condições financeiras de custear as despesas com honorários advocatícios e custas judiciais, intentar pessoalmente nas instâncias jurídicas sem a presença de profissional habilitado, por meio do instituto *jus postulandi* e com o benefício da justiça gratuita.

Jus postulandi do grego significa direito de postular, diz respeito à capacidade facultada a pessoa para se representar perante as instâncias judiciárias no intuito de obter

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – Unitri. E-mail: polyana_pedroso@hotmail.com.

² Advogado. Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – Unitri. E-mail: euricojunior@euricojunior.adv.br.

amparo da justiça para suas lides sem o auxílio e acompanhamento de advogado ou representante.

Este modelo de acesso ao judiciário deu extremamente certo, trazendo ao conhecimento da justiça causas que até então passavam na obscuridade da lei, seja pelo alto valor para entrar com um processo ou pela baixa complexidade das demandas, assim em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira de 1988 (CFB/88), que referendou a importância dos Juizados de Pequenas Causas e deu lançamento a pedra fundamental para a criação dos Juizados Especiais (Jesp), os quais foram legalmente instituídos em 1995 com a Lei 9.099.

Estes órgãos jurisdicionais são pautados em princípios que trazem maior possibilidade de acesso ao cidadão conforme artigo 2º da referida lei, pois mantiveram a idéia principal de seus precursores, ou seja, possibilitar o *jus postulandi* para pessoas que não possuem condições de custear a contratação de advogado, significando um grande avanço, trazendo vantagens no tocante à economia, celeridade, simplicidade, mas que pode gerar prejuízos para o jurisdicionado, vez que este estará sozinho frente a todos os trâmites do processo, será de sua responsabilidade a produção de provas para corroborar suas afirmações e acaso necessário recorrer da decisão proferida deverá constituir advogado.

Com base em doutrinas, jurisprudências e pesquisas de campo, será possível analisar até que ponto é benéfico ao autor buscar o mérito de seu pedido de forma unipartária, bem como demonstrar os problemas enfrentados, os empecilhos para conseguir provas e os prejuízos gerados pela falta destas ou pela perda de prazos legais.

2. O nascimento dos juizados especiais e o *jus postulandi* – lei 9.099/95

A ideia de implantar os juizados especiais brasileiros teve início no Rio Grande do Sul em 1982, por iniciativa do Desembargador Antonio Guilherme Tanger Jardim, então Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande, que instituiu os conselhos de conciliação e arbitragem destinados a solucionar conflitos de vizinhança e causas de mínima complexidade, deixando o jurisdicionado livre para se fazer presente pessoalmente nos órgãos jurisdicionais desacompanhado de advogado e pleitear seu direito.

Tais conselhos deram imensos resultados ao ponto de em 1984 ser aprovada a Lei Federal nº. 7.244/84 que instituía os Juizados de Pequenas Causas com competência voltada exclusivamente para a esfera cível e valor da lide em até 20 salários mínimos, estes tinham como inspiração as Small Claims Courts americanas. Sobre a importância e as vantagens dos Juizados de Pequenas Causas, Silva (1997) afirma que:

A Justiça das Pequenas Causas é a Justiça do futuro: acessível, gratuita, célere e de baixo custo. Acessível a todos, sem as formalidades e as complicações que embaraçam a Justiça Comum, como o excesso de formalismos ou o uso de terminologia indecifrável pelo cidadão comum. Gratuita e isenta de ônus econômicos, porque a Justiça é serviço público essencial, tal como a educação, a segurança e a saúde, não pode ser negada aos que dela mais necessitam. Célere pelo procedimento objetivo, sem os

subterfúgios do procedimento comum que, antes de ser instrumental para decisão eficaz, preocupa-se mais em legitimar a futura decisão. Baixo Custo, porque o custo da Justiça, não pode ser aferido senão em termos dos ganhos sociais. (SILVA, 1997, s.p).

Conforme preceitua Carneiro (2003; p. 46-47) estes juizados surgiram para descentralizar a justiça, para que esta se aproximasse da população em especial dos menos favorecidos, dando resolução para causas de pequena monta que não eram levadas a conhecimento da justiça tradicional, garantindo o exercício da plena cidadania, além de ser polo de informação para a população sobre seus direitos e garantias, gerando assim um desaforamento das instâncias judiciárias.

Em 1988 houve a promulgação da Constituição Federal Brasileira – CFB/88 que trouxe menção aos Juizados de Pequenas Causas em seu artigo 24, inciso X deixando expressa a competência comum dos Estados, Municípios e da União na criação, funcionamento e processo dos mesmos, cuidando de estabelecer no artigo 98, inciso I e parágrafo 1º a exigência para a criação dos Juizados Especiais, ordem cumprida em 2005 com a Lei 9.099, que instituiu tais órgãos judiciários e revogou expressamente a Lei 7.244/84.

Os juizados especiais são responsáveis por analisar e julgar causas de menor complexidade, com assistência de defensores públicos, são compostos por juízes togados e leigos, competentes para conciliação e acaso essa reste infrutífera profiram sentença antecipada ou após à audiência de instrução e julgamento, a fim de solucionar a lide e dar as partes o alcance de seus objetivos.

3. Finalidades e particularidades dos juizados especiais

A CFB/88 ao preconizar a necessidade de criação dos Juizados Especiais, estabeleceu a finalidade destes órgãos jurisdicionais ao expressar que são responsáveis pelo julgamento e execução de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, com base nos princípios de celeridade, oralidade, economia processual e informalidade, buscando a pacificação social por meio da conciliação e transação, no intuito de reparar os danos sofridos pela vítima, os Jesp alcançaram seu objetivo ao possibilitar as partes intentarem a solução de suas lides sem constituir advogado e com o apoio do poder judiciário. A Excelentíssima Juíza Piske (2015) afirma:

Os Juizados Especiais visam à simplificação e desburocratização do processo, e vão além ao implicarem uma mudança de mentalidade dos operadores do direito, no sentido de adequá-los a um novo exercício da cidadania, passando a ser notável instrumento de acesso rápido e democrático à Justiça. (PISKE, 2015. s.p.).

Os juizados especiais abarcam lides de até 40 salários, desde que os autores estejam acompanhados por advogados, mantendo em 20 salários a possibilidade para o *jus postulandi*, ou seja, intentar sem postular profissional habilitado, mudou também à designação de pequenas causas por de menor complexidade, mas ainda hoje tais

instituições jurídicas são popularmente conhecidas por essa alcunha, mantendo o ideário principal, que é garantir o acesso à justiça, principalmente para os jurisdicionados com menor alcance de renda per capita.

Para obter tal intento os juizados possuem características personalíssimas, a iniciar pelo rito sumaríssimo, com a preferência pela conciliação, os setores de atenuação que prestam atendimento a parte *jus postulandi*, a incompetência para causas que exijam perícia, citação por edital ou intervenção de terceiros, a atuação dos juízes e serventuários da justiça voltada a conciliar e a transacionar, além de especificar de forma restrita quem pode ou não ser parte e a proibição da representatividade.

A conciliação trata-se de um terceiro imparcial, a quem é imposta a missão de tentar aproximar os interesses das partes, orientando-as na formação de um acordo, visando pôr fim à demanda de forma mais célere e vantajosa para ambas, sendo de suma importância no atual ordenamento jurídico, que vem tentando dirimir a política do litígio, de forma que este meio de solução de conflitos é o principal objetivo do Jesp. Viana Jr. (2016) afirma que:

O conciliador é um facilitador do acordo entre os envolvidos e para isso deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses. Em geral, na conciliação há concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um acordo razoável para ambas as partes e o conciliador participa da formação da comunhão de vontades (VIANA JÚNOR, 2016, s.p.).

Sobre a conciliação, Costa (2006) ressalta que:

Um decreto condenatório é sempre traumático às partes, assim a solução que se baseia no consenso mútuo promove, um apaziguamento das arestas decorrentes da disputa pelo objeto da demanda. Além do mais, a sentença homologatória do acordo faz findo o processo cognitivo, a imediata realização do processo executivo, há ainda que se considerar que, quanto à conciliação, o valor ajustado entre as partes pode ultrapassar o limite de alçada previsto na Lei (COSTA, 2006, p. 140).

Antes da criação dos Jeps a conciliação era tida como utopia, apesar de sua existência ser expressa desde a Constituição de 1984, pois no Brasil sempre existiu a ideia do litígio, na qual as partes deveriam recorrer até a última instância na busca de obter um parecer mais favorável para uma delas, nem sempre o mais justo.

A solução de conflitos por métodos não adversários tem o escopo de ser o menos traumático e frustrante para os litigantes, de forma a proporcionar a estabilidade e a segurança jurídica, para isso os juizados contam com o auxílio dos conciliadores, o Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016 no art. 334, preconizou a conciliação como uma obrigatoriedade no processo, exceto se ambos os litigantes se manifestarem contrários a esta.

Neste diapasão Pereira (2016) afirma:

O Novo CPC recepcionou os anseios do CNJ, de estimular o que este chamou de “Cultura da Paz”, trazendo o texto aprovado, grande destaque para a Mediação e Conciliação, e que para se firmarem como instrumentos de solução de conflitos de forma rápida e eficiente, por certo, exigirá mudança de postura e ações efetivas para dar o mínimo de suporte material, estímulo, treinamento, inclusive com a previsão de remuneração dos mediadores e conciliadores, sob pena de perecer todo o esforço legislativo até então empreendido (PEREIRA, 2016, s.p.).

A Lei 9.099/95, em seu art. 8º, determina que poderão ser partes no Juizado Especial todos os maiores de 18 anos desde que não exijam representação, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei, organizações da sociedade civil de interesse público; as sociedades de crédito ao microempreendedor.

A pessoa física acaso intente via *jus postulandi* e não perceba renda familiar superior a três salários, fará jus ao auxílio da Defensoria Pública que é a representação do Estado Democrático de Direito, sendo responsável por auxiliar tais autores, cabendo a ela a defesa e assessoria do cidadão, sua existência está prevista na CFB/88 no artigo 134, assim afirma Costa (2006, p. 06) “havendo a necessidade de assistência por advogado, cuidou o legislador de dar enfoque à implantação de órgãos de assistência judiciária junto aos Juizados, possibilitando o acesso à justiça aos menos favorecidos economicamente”.

Os juizados especiais atendem causas de até 40 salários com advogado postulado e 20 salários via *jus postulandi* desde que estas se encaixem nas premissas do artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil de 1973 abaixo transcrito, o qual não foi expresso no ordenamento número 13.105 de 16 de março de 2015 – CPC/15, pois este deixou a cargo dos juizados tratarem de tais matérias.

Art. 275 CPC/73. Observar-se-á o procedimento sumário.

I - nas causas, cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; II - nas causas, qualquer que seja o valor.

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei;
- g) que versem sobre revogação de doação;
- h) nos demais casos previstos em lei;

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas (BRASIL, 1973, s.p., art. 275).

Ressalta-se que conforme preceitos legais a Fazenda Pública, não tem capacidade processual nos Juizados Especiais Cíveis, ficando as ações da qual é participe a cargo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme a Lei 12.153/09, porém em muitas comarcas estes órgãos não foram criados ou se o foram não atuam no atendimento direto ao cidadão, assim coube aos primeiros, prestarem atendimento a estas partes em causas que tenham como polo passivo órgãos dos Estados e Municípios.

Para a parte *jus postulandi* será prestado o atendimento pessoal no setor de Atermação, secretária responsável por reduzir a termo as alegações do requerente, ou seja, por transcrever as pretensões para um documento similar a petição inicial e fazer juntada das provas necessárias para corroborar as afirmações, com vista a buscar reparar o dano sofrido, este setor visam preferencialmente o atendimento a pessoa física, todos os outros interessados podem interpor ação perante os Jesp, desde que providenciem toda a documentação necessária e procurem diretamente o setor de protocolo para iniciar o processo.

Neste atendimento o autor será informado acerca dos trâmites processuais, da data e hora da primeira audiência de conciliação e das implicações acaso venha a faltar nas mesmas, da possibilidade de requerer auxílio da Defensoria Pública e da facultatividade de acompanhamento por advogado, conforme estabelece o artigo 9º da Lei 9.099/95.

O que se observa nos atendimentos realizados na atermação, é que nas ações impetradas via *jus postulandi* à parte autora possui um quase total desconhecimento de seus direitos e dos meios necessários para obtê-los, haja vista, que muitas pessoas vão aos juizados na busca de uma orientação jurídica, que não poderá ser prestada devido ao fato que os serventuários ali atuantes não serem advogados, portanto, não possuem prerrogativas para tanto, quando isto ocorre, a parte é encaminhada aos núcleos jurídicos gratuitos, para que destes obtenham o esclarecimento necessário para prosseguir com o feito.

Outra premissa da Lei 9.099/95 é a impossibilidade de perícia devido ao alto custo para trazer ao processo a análise de um profissional especializado e intervenção de terceiros que segundo Guimarães (2006, p. 372) “são pessoas estranhas ao processo que vem a este para assisti-lo a fim de defender interesse próprio ou de uma das partes”, como descrito tais interventores não podem atuar nas causas impetradas junto aos Jesp, pois as ações ali ajuizadas são de cunho simples, conforme afirma Figueira Júnior (1997, p. 180) este tipo “especial de jurisdição representaria maior complexidade para a causa e maior número de participantes no processo, fazendo com que se torne mais lento”, ante o exposto, refutaria na fuga dos preceitos da celeridade e simplicidade, pilares dos juizados.

Porém é mister citar o artigo 35 da Lei 9.099/95 que expressa à possibilidade de o Juiz solicitar quando achar necessário parecer técnico de profissional habilitado, desde que feito informalmente em audiência por via oral. Verifica-se que a prova pericial complexa e onerosa não é cabível, mas a de caráter técnico pode ser admitida, com vista a dirimir fato controverso, porém se a demanda se tornar complexa o processo será encerrado sem resolução de mérito e o autor deverá reiniciá-lo na Justiça Comum, assim afirma Theodoro Júnior (2000):

Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 436).

Outro ponto que gera a arguição de incompetência dos juizados é a necessidade de citação por edital, visando à conciliação entre as partes, pois este tipo de chamamento ao processo não exige a presença obrigatória do réu, contrário ao estabelecido na Lei 9.099/95 que preconiza a identificação certa e determinada da parte contrária, bem como, a especificação de seu endereço, pois as citações são feitas primeiramente via correspondência, mediante aviso de recebimento de mão própria.

A lei afirma ainda que mesmo não tendo o réu recebido a citação pelos meios legalmente expressos, mas se fizer presente em audiência, os atos serão válidos. Em caso de não encontrar o réu no local indicado pelo autor, este será comunicado para que apresente novo endereço a fim de que seja feita a citação, deverão ainda as partes manter atualizados seus endereços, sob pena de serem convalidadas as intimações enviadas ao local antes indicado, artigo 19, § 2º.

4. O *jus postulandi* nos juizados especiais cíveis

O direito de postular perante o judiciário era prerrogativa exclusiva dos advogados conforme artigo 1º da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, até a entrada da Lei 7.244/84 que foi revogada pela Lei 9.099/95, que trouxe expressa no artigo 9º a possibilidade do *jus postulandi* para causas até 20 salários nos Jesp, antes era possível a parte buscar o auxílio judicial sem a presença de profissional habilitado para resolver suas lides, apenas na esfera trabalhista.

Pinto (1991) define o *jus postulandi*:

Jus postulandi pessoal, simples efeito da capacidade postulatória, não é uma peculiaridade legal, em si. Esta se traduz no reconhecimento da capacidade de postular em juízo a quem não esta legalmente habilitado ao exercício da advocacia, quebrando o princípio geral da tríplice manifestação de capacidade, em processo (capacidade *ad processum*, capacidade *ad causam* e capacidade

postulatória), esta última só pode ser reconhecida ao advogado, ou seja, ao bacharel em direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de modo a facultar-lhe o exercício da profissão (PINTO, 1991, p. 60).

Cabe observar que ao autor é facultada a possibilidade de intentar sua demanda via *jus postulandi*, apenas nas causas até 20 salários, a lei preceituou ainda que acaso o demandante não concorde com a decisão proferida e decida recorrer, será preciso acompanhamento de advogado, como também em casos nos quais o Juiz entenda que a causa exige a presença do profissional para não gerar prejuízos para o jurisdicionado.

É sabido que as partes que intentam via *jus postulandi* em muitos casos não possuem meios econômicos de contratar advogados ou consideram sua demanda de simples resolução e por isso buscam receber o amparo legal sem precisar despender valores de honorários, assim, sempre que intentam judicialmente é importante que solicitem os benefícios da justiça gratuita.

A autorização do *jus postulandi* para o cidadão comum trouxe a facilitação do acesso à justiça, assim afirma Figueira Júnior (2007, p. 180), “cada vez mais o jurisdicionado, em particular as camadas mais carentes da comunidade, tem acorrido às secretárias dos Juizados para formularem seus requerimentos, simples e informais”. Tal afirmação encontra-se respaldo nos princípios norteadores dos Juizados, que garantem as partes a proteção jurídica de seu intento e a possibilidade de garantir uma resposta do Estado a sua demanda.

5. As vantagens e desvantagens do *jus postulandi*

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais são grande valia ao *jus postulandi* na hora de acionar o judiciário, haja vista, tratar-se em grande parte dos casos de um leigo em matéria processual, conforme afirma Costa (2006):

Este elenco de princípios tem por principal objetivo a desformalização do processo tradicionalmente arraigado de formalismo, de modo a torná-lo mais simples, ágil, eficiente, democrático e, principalmente, mais próximo da sociedade, facilitando o acesso à justiça, realizando com efetividade a pacificação social, fazendo do processo um mecanismo de resultado rápido à pretensão das partes (COSTA, 2006, p. 06).

Com o advento da Lei 9.099/95 o principal avanço aos olhos dos cidadãos comuns foi o fato de não mais necessitarem pagar um profissional habilitado junto a OAB, para que este o represente em demandas que muitas vezes não alcançavam o valor cobrado de honorários, ou em causas que não possuem quantia expressa, fazendo valer o princípio da economicidade, que influi ainda no fato de não serem cobradas do autor custas processuais, desde que este não de causa a extinção do processo por contumácia ou litigue com má-fé.

As demandas abarcadas pelo Juizado Especial foram por muito tempo, deixadas fora do conhecimento da justiça, pois os custos processuais não condiziam com a realidade do demandante, assim a população se via afastada do amparo jurídico, deixando de exercer seu direito de receber da justiça a solução de seus intentos litigiosos, contrariando ao preceito constitucional expresso no art. 5º, inciso XXXV, que garante a todos a apreciação judiciária para lesão ou ameaça a direitos.

Além da vantagem econômica, a celeridade do processo incentiva as pessoas a buscarem cada vez mais a via judiciária, segundo o CNJ o tempo para se pôr fim a uma demanda no Juizado Especial varia de três meses a dois anos, dependendo da quantidade de ações em curso e da possibilidade de efetuar transação ou conciliação, contra os prazos intermináveis da justiça comum, assim o jurisdicionado tem a possibilidade de resolver um litígio que muitas vezes se arrasta á anos, em uma única audiência de conciliação que pode ser marcada com pouco mais de um mês da data de distribuição do processo.

O princípio da informalidade e da instrumentalidade, segundo Nogueira (1996, p. 9) diz respeito “ao registro do que seja realmente necessário, bem resumido, sem excessos inúteis”, a não exigência do formalismo de tratamento e dizeres da justiça comum, como também a forma de executar os atos processuais que é feita com mais simplicidade, deixando expresso no artigo 13 da Lei 9.099/95 que todos os atos serão válidos ainda que praticados em desconformidade com a lei, contanto que preencham o objetivo para o qual foram criados e não causem prejuízos as partes, proporcionando ao autor o mínimo de entendimento acerca do que está ocorrendo em seu processo, pois segundo Figueira Júnior (2007, p. 180) “quando o autor litiga desacompanhado de procurador ele não se interessa pelas coisas do processo, mas apenas por provar que tem razão, agindo com mais sinceridade e franqueza”.

Figueira Júnior (2007, p. 194) afirma ainda que além dos princípios expressos no artigo 2º da Lei 9.099/95, “o trinômio rapidez, segurança e efetivação, facilita e amplia o espectro do acesso a justiça”. Sobre tais dizeres, cabe ressaltar que para o *jus postulandi* o processo tem o escopo de lhe proporcionar a solução de sua lide pautada nas assertivas citadas.

Ao demandante caberá pautado nos princípios norteadores, formular seu pedido da forma como entender cabível, seja ele de forma específica ou genérica, ressalte-se que nos juizados não existe sentença ilíquida, devendo o autor que apresentar um pedido genérico na inicial, trazer o quantum deseja na audiência de conciliação ou instrução, deverá ainda produzir as provas que achar suficientes e da forma que conseguir apresentá-las, poderá fazer sua defesa de forma oral, sem se preocupar com a linguagem, desde que faça de forma inteligível, corroborando com a não instrumentalidade.

Aos olhos da Justiça, a maior vantagem para o *jus postulandi* é a conciliação, pois esta representa a possibilidade de pôr fim a uma lide em um curto prazo, sem ocupar o judiciário com a análise de processos de simples resolução, é a oportunidade de as partes transigirem em um acordo de vantagens similares para ambas.

Porém, ainda que os Juizados representem o meio mais célere de acesso ao judiciário, devido a crescente busca pela via litigiosa, vem ocorrendo uma sobrecarga de ações, o que torna lentas resoluções que poderiam ser decididas em poucos dias, fazendo com que os prazos legais, não possam ser cumpridos, a citar o do art. 16 de quinze dias para a realização da audiência de conciliação, que hoje é realizada com no mínimo 45 dias a contar da distribuição do processo no sistema do tribunal, mas que ainda assim são mais breves que no procedimento comum.

Outra desvantagem trata-se do desconhecimento acerca do direito e de como requerer, pois o cidadão comum não tem o esclarecimento jurídico, vindo por vezes a procurar os juizados visando informações que somente poderão ser prestadas por profissional habilitado junto a OAB, o que causa um desamparo jurisdicional a este demandante.

A falta de conhecimento jurídico leva a inúmeros prejuízos principalmente de cunho material, pois os autores perdem prazos ou deixam de comparecer a audiências, levando a extinção do processo por contumácia o que poderá levar a condenação a custas, além de sofrerem perdas ao firmarem acordos insatisfatórios apenas pela pressão de estarem diante de um advogado da parte passiva.

Algumas alegações autorais podem levar a perícia, o que leva ao fim do processo por incompetência do juizado, mesmo tratando-se de causas de baixo valor, o que causa indignação ao demandante, cumpre destacar que a Lei expressa causas de baixa complexidade e valores, assim a depender dos anseios autorais seu feito não obedecerá o rito sumaríssimo, neste contexto, Figueira Júnior (2006) afirma:

Contudo, não há que se confundir pequeno valor com reduzida complexidade do litígio, seja em termos fáticos ou jurídicos. Nada obsta que estejamos diante de uma ação que não ultrapasse quarenta salários mínimos, mas que, em contrapartida, apresente questões jurídicas de alta indagação, não raras vezes acrescida da necessidade de intrincada produção de prova pericial (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p. 115).

O desconhecimento da linguagem técnica é outro fator que causa perdas aos demandantes, pois apesar dos juizados prezarem pela não tecnicidade e simplicidade de dizeres, algumas expressões são intrínsecas da justiça e não podem ser dispensadas de uso, assim o autor ao receber a comunicação acerca de um pedido de tutela, um despacho interlocutório ou qualquer outra informação, por vezes não entende o que lhe é informado e deixa de cumprir o que ali expressa ou aos demais trâmites processuais.

Observando as matérias intentadas nos Juizados Especiais, bem como, as dificuldades judiciais enfrentadas pela parte *jus postulandi*, resta claro que em algumas ações há uma desigualdade processual entre os litigantes, pois se por um lado o impetrante vem desacompanhado em busca de reparação para seu direito lesado, do outro se encontra o opositor representado ou acompanhado por advogado, causando uma disparidade, que a Lei tratou de tentar evitar no artigo 9º, §2º, ao deixar a cargo do Juiz a incumbência de orientar as partes da necessidade de assistência por profissional capacitado quando a causa recomendar.

O regramento constitucional de 1988 buscou reparar esta disparidade processual, criando as Defensorias Públicas dentro dos Juizados, estas cuidam apenas das causas de competência destes órgãos, buscando orientar e proteger o direito da parte hipossuficiente juridicamente e financeiramente, proporcionando o acesso do jurisdicionado não apenas ao Estado-Juiz, mas também ao advogado, a fim de garantir o direito fundamental do cidadão de receber amparo da justiça.

Para demonstrar a importância da via sumaríssima para o jurisdicionado, apenas no setor de atermação do juizado especial de Uberlândia, foram realizados nos meses de agosto e setembro de 2016, 600 triagens e 521 processos no total, tratando principalmente de matérias de cunho consumerista, danos materiais em razão de acidentes automobilísticos, danos morais por responsabilidade civil ou por inserção indevida nos órgãos de proteção ao crédito, dissolução contratual com devolução de valores, obrigação de fazer, cobranças, execuções de títulos extrajudiciais e judiciais, entre outras, sendo todas intentadas via *jus postulandi*. Apesar da importância da via sumaríssima para o cidadão, Piske (2015) afirma:

Os Juizados Especiais Estaduais e Federais representam uma das maiores contribuições da Justiça brasileira para a construção de uma sociedade mais justa, por contribuir sobremaneira para a concretização dos Direitos de cidadania. A atuação criativa dos juízes pode ser constatada mediante a diuturna e efetiva prestação jurisdicional nos Juizados, ao darem solução adequada a cada caso, revelando um compromisso inequívoco com o Direito e a Justiça. (PISKE, 2015, s.p.)

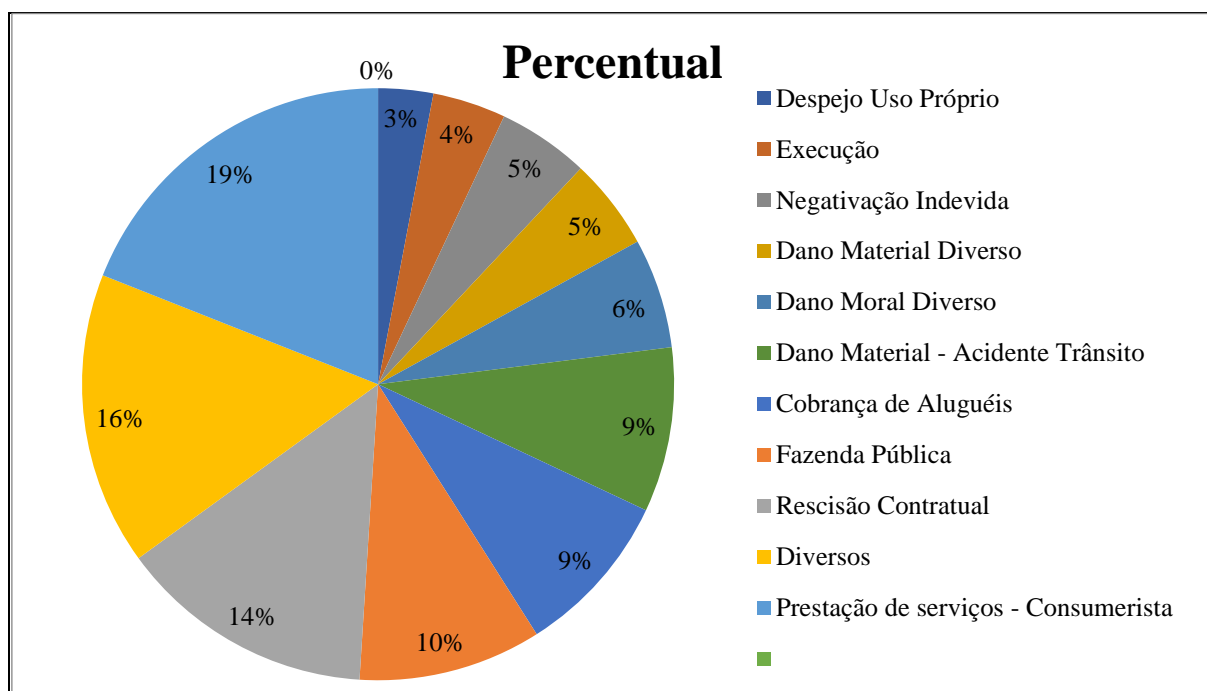
Destaque-se que a parte ao intentar sua lide perante o judiciário acompanhada de um advogado, terá maior garantia de êxito, tranquilidade frente aos trâmites processuais e uma maior segurança jurídica, no contexto que o profissional habilitado pela OAB pressupõe uma defesa técnica que garantirá a igualdade dos litigantes, o *jus postulandi* por sua vez, não garante ao jurisdicionado uma participação efetiva em todas as fases processuais, haja vista, que acaso este não concorde com a decisão proferida pelo Juiz competente, deverá oferecer recurso no prazo máximo de dez dias e deverá obrigatoriamente ser representado por um advogado, conforme preceitua os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/95.

A Lei tratou de exigir a presença do advogado, pois na fase recursal são tratadas matérias mais complexas e que exigem conhecimento específico, pois o recurso será pautado em jurisprudências e matérias factuais, corrobora Silva (2002, p. 51) que “a assistência das partes por advogado é uma faculdade delas e não uma obrigatoriedade, salvo quando o valor atribuído à causa for superior a 20 vezes o salário mínimo” ou acaso o Juiz entenda necessário para evitar desequilíbrio fático e jurídico entre os litigantes.

Visando demonstrar a importância dos juizados para a população como um todo, foram feitas pesquisas de campo junto ao setor de atermação do órgão jurisdicional desta comarca, com as quais foi possível estabelecer um parâmetro percentual das matérias impetradas em agosto e setembro, conforme demonstra o gráfico abaixo, com vistas a demonstrar a importância para o cidadão comum da possibilidade de buscar a proteção jurídica sem auxílio de advogado.

Matéria	Processos	Percentual
Despejo Uso Próprio	14	3%
Execução	19	4%

Matéria (continuação)	Processos	Percentual
Negativação Indevida	27	5%
Dano Material Diverso	27	5%
Dano Moral Diverso	29	6%
Dano Material - Acidente Trânsito	46	9%
Cobrança de Aluguéis	46	9%
Fazenda Pública	53	10%
Rescisão Contratual	79	14%
Diversos	83	16%
Prestação de serviços – Consumerista	98	19%
TOTAL	521	100%



O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás por meio de uma cartilha direcionada ao cidadão exemplifica de forma simples os tipos de demandas abarcadas pelos juizados:

Se você emprestou dinheiro ou bens até 40 salários mínimos a um amigo e ele não lhe devolveu; se bateram no seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto; se você sofreu ferimentos em acidente de trânsito e não querem lhe pagar as despesas médicas e prejuízos; se você tem um título (cheque, promissória) até 40 salários mínimos e não querem lhe pagar; se comprou alguma mercadoria até 40 salários mínimos, mas ela estava com defeito ou estragada e

não querem lhe dar outra ou devolver seu dinheiro; se pagou a uma pessoa ou a uma empresa para lhe fazer um serviço de até 40 salários mínimos e o serviço foi mal feito ou não foi realizado; se você alugou o seu imóvel ou uma parte dele e precisa de volta para o seu próprio uso; cobrança de taxas de condomínio; arrendamento rural e parceria agrícola. (TJGO, 2016).

Observa-se que o legislador acertou ao possibilitar a população a facultatividade de postular suas lides sem o auxílio de advogado, não podendo deixar de frisar a importância deste profissional a efetiva aplicação da justiça, como preceitua nosso regramento constitucional.

6. Tentativas de extinção do *jus postulandi*

Apesar de ser de extrema importância a população no acesso a justiça a Lei 9.099/95 no tocante ao o instituto do *jus postulandi* sofreu diversas tentativas de declarações de inconstitucionalidade, tais ações foram propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), porém em 1994 a Ordem dos Magistrados do Brasil (AMB) intentou ação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) visando declarar a inconstitucionalidade de alguns artigos do Estatuto da OAB, que culminou por proteger o direito de postular em causa própria.

A AMB em 1994 intentou ação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.127, com vistas a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB, que preconizava em seu texto original a postulação privativa do advogado frente a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais, sendo julgada procedente para determinar a inaplicabilidade do referido artigo aos Juizados Especiais, com isso ficou garantido o direito de postular perante o judiciário desacompanhado de advogado.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA AMB. PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À EXPRESSÃO "JUIZADOS ESPECIAIS", EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.099/1995. ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - O advogado é indispensável à administração da Justiça. Sua presença, contudo, pode ser dispensada em certos atos jurisdicionais.

Em 2006 o Conselho Federal da OAB impetrou a ADI 3168-6 sob a alegação da imprescindibilidade do advogado nas ações propostas nos Juizados Especiais Federais, com fulcro no art. 133 da CFB/88, buscando declarar a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.259/01 – Lei dos Juizados Especiais Federais, que traz em seu texto a

possibilidade das partes designarem representantes para a causa, sendo estes advogados ou não, sendo declarada improcedente pelo Ministro Relator Joaquim Barbosa.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em afastar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, desde que excluídos os feitos criminais, respeitados o teto estabelecido no art. 3º e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vencidos, parcialmente, os ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que especificavam, ainda, que o representante não poderia exercer atos postulatórios.

No julgamento do RE 635.729 – RG/SP o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que não é absoluta a assistência compulsória do profissional da advocacia em juízo, ressaltando ainda que não se deve negar a importância do advogado na aplicação da justiça e na ampla defesa, mas que a imprescindibilidade da postulação aceita exceções expressas em lei.

O Conselho da OAB intentou ainda a ADI 1.539/DF com vistas a declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 9.099/95 que deixa para a parte a opção de constituir advogado para representá-la perante os Juizados Especiais, sendo julgada improcedente conforme relatório do Ministro Maurício Corrêa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes.

2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.

Ainda que tenha havido diversas tentativas de extinguir o *jus postulandi*, o STF decidiu que este aproxima o jurisdicionado do amparo da justiça, proporcionando a parte dirimir conflitos de pequena monta ou complexidade diretamente com o poder judiciário, sem necessitar despender valores com honorários advocatícios.

7. Conclusão

O presente texto buscou demonstrar a importância dos Juizados Especiais Cíveis e do instituto do *jus postulandi*, com suas vantagens e desvantagens para o jurisdicionado que teve seu direito lesado e busca intentar ação judicial para repará-lo, porém não possui recursos financeiros para custear honorários advocatícios de profissional habilitado.

Ao analisar o contexto histórico dos juizados especiais, até a entrada em vigor da Lei 9.099/95, foi possível visualizar as premissas que ampararam a implantação destes órgãos jurisdicionais, conceituando as particularidades que possibilitam ao jurisdicionado uma aproximação da esfera jurídica, trazendo facilidade na busca por uma maior proteção a seus direitos.

Os juizados especiais tem o condão de julgar causas de menor complexidade e baixos valores, pautado nos princípios de celeridade, oralidade, economia processual e informalidade, explicitando a importância da conciliação, como meio alternativo de

resolução de conflitos visando à pacificação social, este instituto é de primordial valoração não apenas para os juizados como também para todo o ordenamento jurídico, que visa por meio dele obter a satisfação da lide de forma rápida diminuindo a quantidade de processos em curso na justiça, ocasionando um desaforamento processual.

Conclui-se ao tratar da problemática acerca das vantagens e desvantagens que a parte *jus postulandi* enfrenta nos juizados especiais, que apesar dos percalços jurídicos no trâmite processual, é inegável que tal instituto possibilitou a grande parcela da população o acesso ao judiciário, pois se antes a maior parte das demandas era deixada na obscuridade da lei, devido aos altos valores para se ingressar judicialmente, hoje com os juizados e a prerrogativa de postular em causa própria, essas ações vieram ao conhecimento da justiça, trazendo benefícios que o próprio legislador desconhecia ao aprovar a lei e suas premissas.

Conclui-se que apesar de não ter o conhecimento dos dizeres, trâmites e burocracias jurídicas, o cidadão ao fazer uso da prerrogativa do *jus postulandi* age com sinceridade e busca apenas a proteção legal a seu direito, não deixando de reconhecer a importância do advogado, mas observando que para determinadas causas, a afirmação da verdade e as provas são suficientes para trazer a satisfação de sua lide.

8. Referências bibliográficas

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça:** instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <http://docs.tjgo.jus.br/comarcas/juizadosespeciais/diversos/DOC_perguntasfrequent.es.pdf>. Acesso em: 10 mar 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Cartilha dos juizados especiais. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/juizados_especiais/cartilha_je.html>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça:** juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial.** 4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FUCHS, Angela Maria Silva; FRANÇA, Maira Nani; PINHEIRO, Maria Salete de Freitas (Org.). **Guia para normalização de publicações técnico-científicas.** Uberlândia: EDUFU, 2013.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados especiais cíveis e criminais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

PEREIRA, Clóvis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães; FARIA, Claudio Nunes; SILVA, Cristiano Alves. **20 Anos dos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v.3.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIANA JÚNIOR, Dorgival. **Audiência de conciliação: mediação Obrigatória no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.novocpcbrazileiro.com.br>>. Acesso em: 25 mar. 2017.